



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2026

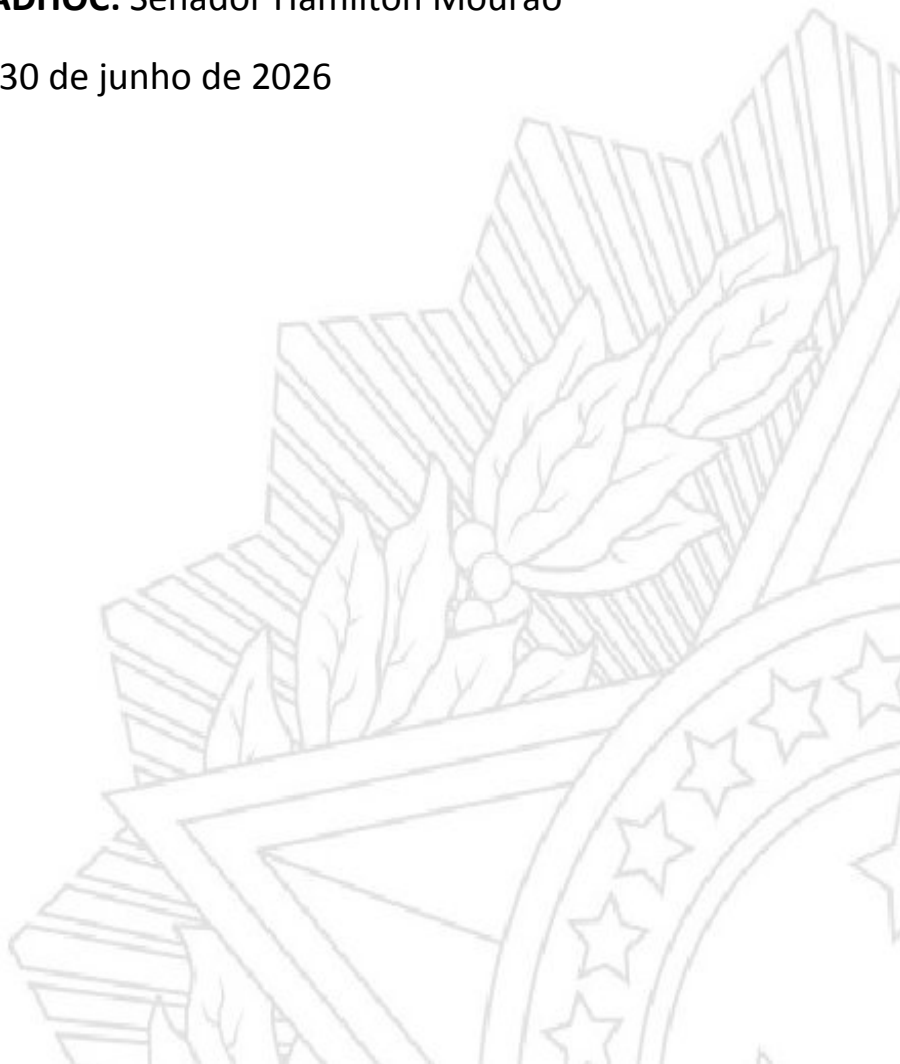
Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1285, de 2025, do Senador Sergio Moro, que Altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Marcos Rogério

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

30 de junho de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1285, de 2025, do Senador Sergio Moro, que *altera Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.285, de 2025, de autoria do Senador Sergio Moro, que tem por objetivo alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para tipificar o crime de coação criminosa no tráfico de drogas.

Em síntese, o PL propõe, em seu art. 2º, a tipificação do crime de “coação criminosa no tráfico de drogas” no art. 34-A da Lei de Drogas, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, e multa, consistente na conduta de empregar violência ou grave ameaça com a finalidade de: i) cobrar dívida decorrente ou relacionada ao tráfico de drogas; ii) exigir a prática de ação ou omissão relacionada ao tráfico de drogas; iii) estabelecer ou assegurar local para o tráfico de drogas; iv) assumir o controle ou expulsar concorrência de local onde é realizado o tráfico de drogas; v) punir colaborador, subordinado, dissidente, concorrente ou colaborador de concorrente que atue no tráfico de drogas; vi) punir suspeito de prestar informações ou colaborar com a investigação do tráfico de drogas; vii) impedir ou dificultar a repressão ou a investigação do tráfico de drogas; e viii) impedir, obrigar ou constranger testemunha ou informante a prestar depoimento em investigação ou processo judicial relativo ao tráfico de drogas.

No § 1º do art. 34-A da Lei de Drogas, conforme o art. 2º do PL, são estabelecidas qualificadoras para o crime, quando da violência resultar lesão corporal grave (pena: cinco a dez anos de reclusão, e multa), lesão



corporal gravíssima (pena: sete a dezoito anos de reclusão, e multa) e morte (pena: reclusão de vinte a trinta anos, e multa).

Na justificação, o autor aduz que a tipificação do crime em questão “é uma medida crucial para enfrentar a violência associada ao tráfico de drogas e ao crime organizado”, de forma que “permitirá mapear e punir essas condutas de forma direta, sem subnotificação”. Ademais, segundo o autor “a medida ataca a estrutura coercitiva das organizações criminosas, responsável por controlar territórios, silenciar testemunhas e eliminar concorrência”. Por fim, prevê-se que, “ao evitar a via do Tribunal do Júri, reduz-se a vulnerabilidade do sistema à intimidação e garante-se respostas penais proporcionais à natureza organizada desses crimes”.

A proposição foi encaminhada a esta CSP e seguirá posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, I, “l” e “m”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar sobre projetos de lei que versem sobre combate ao crime organizado e “prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas”, temas da iniciativa sob análise.

No mérito, entendemos que a proposição é pertinente e relevante, uma vez que busca endurecer o tratamento criminal a organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas, tipificando certas condutas que, praticadas no bojo dessas entidades criminosas, não raras vezes, sequer são punidas, embora possuam considerável relevância penal, em razão do emprego de violência ou grave ameaça.

No entanto, verificamos que, no âmbito desta Casa Legislativa, foi aprovado na CCJ, em decisão terminativa, no dia 21 de maio de 2025, o PL nº 3.786, de 2021, de autoria do Senador Jayme Campos, que tipificava a lesão corporal grave e a morte (“narcocídio”) se ocorre emprego de violência, seja na cobrança de usuários ou colaboradores que venham a se tornar devedores, seja



na disputa ou defesa de territórios contra rivais ou forças policiais, ou em qualquer outro objetivo que vise garantir o êxito ou o proveito do tráfico.

No Parecer (SF) nº 11, de 2025, de autoria do Senador Sergio Moro, o PL nº 3.786, de 2021, foi aprovado com quatro emendas apresentadas pelo referido relator. A Emenda nº 2 – CCJ objetivou incluir o art. 34-A na Lei de Drogas, tipificando o crime de “Coação Criminosa no Tráfico de Drogas”, com redação quase idêntica à do presente PL nº 1.285, de 2025, que também é de autoria do Senador Sergio Moro. Ademais, os crimes qualificados (quando resultam lesão corporal grave, gravíssima ou morte) foram alçados à condição de crime hediondo, nos termos da também aprovada Emenda nº 3 – CCJ.

Nesse cenário, é forçoso reconhecer a prejudicialidade da matéria, por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por fim, é importante ressaltar que a recém aprovada Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann) e, dentre outras providências, tipificou os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, acabou também por criminalizar, de uma forma mais ampla, diversas condutas que são descritas no PL.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.285, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
CARLOS VIANA		2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
HERMES KLANN	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO		1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1285/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR HAMILTON MOURÃO. LIDO O RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1285/2025.

30 de junho de 2026

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6626380034>